



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO.**

Projeto de Lei nº 035/2025

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação do Programa Aluguel Social no Município de Campo Magro e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Cuida o presente, de projeto de lei que tem por objetivo instituir o Programa de Aluguel Social no Município de Campo Magro.

Trata-se projeto de lei de iniciativa das vereadoras Cristina Balestra, Joselaine Menegusso e Cris da Saúde.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a legalidade.

Do mérito

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos juntados aos autos, não me adentrando ao mérito da proposição, ficando o exame de conveniência para decisão do Plenário.

Quanto a competência para propor o Projeto, observo que a matéria se enquadra na regra de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253
Campo Magro – PR
www.campomagro.pr.leg.br
camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

em 11 artigos, elaborados de acordo com o que preceitua a legislação e os dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do mérito

Pois bem, verificando o projeto, noto que para sua execução haverá custos ao município. Não obstante, entendo que qualquer projeto, por mais simples que seja, gera despesas e, mesmo gerando despesas não retiram a competência do legislativo em sua propositura.

Esta questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos de AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (s) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. ADV.(A/s): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO. (A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ADV. (A/S: ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (grifei)*



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

Destaquei o seguinte trecho "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Tendo em conta que, se o projeto de lei for aprovado, irá impactar nas finanças do município e se faz necessário a elaboração de documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em atendimento ao contido no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, serve o presente para opinar que o projeto continue a tramitar quando da regularização da omissão apontada, notificando a vereadora para que junte aos autos o documento que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, suprimindo os óbices apontados.

Superado isto, aponto aos membros, inconsistências que deverão ser levadas em consideração no momento da aprovação do projeto.

Vide o exemplo o parágrafo terceiro onde se verifica que a prefeitura seria apenas a mediadora da relação, no entanto, normalmente o valor da locação é pago diretamente pela prefeitura ao locador.





Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

Vide ainda o artigo terceiro, onde se nota prazo de concessão do benefício, no máximo de 6 meses, improrrogáveis. Ao final de 6 meses, o que fazer com o beneficiário que ainda necessita do benefício?

O artigo quarto está em sentido contrário ao artigo segundo, pois o artigo quarto veda a participação de quem tenha imóvel próprio. No entanto, aquele que tem imóvel próprio, pode, sem dúvidas, estar suscetível às situações elencadas no artigo segundo.

Ainda, quanto ao parágrafo primeiro do artigo quarto, este torna a lei inaplicável, pois seu texto taxativamente aponta requisitos cumulativos, ou seja, para que se tenha direito ao benefício, o interessado tem que atender a todas as alíneas do parágrafo.

Nestes apontamentos, o projeto merece emenda.

São estas as minhas considerações, mantenho-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Campo Magro, 26 de junho de 2025.

ROBERTO DE PAULA

PROCURADOR